



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

CD/17547.89166-76

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Altere-se parcialmente o § 16 do artigo 4º, acrescentando-se um § 17 e renumerando os demais parágrafos

Artigo 4º.....

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador.

§ 17. O pagamento da parcela não financiada deverá ser feito pelo aluno diretamente à instituição de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que o percentual não financiado não é garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, fica resguardado à instituição de ensino o recebimento da parcela diretamente do aluno.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

**Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI**

CD/17547.89166-76